



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000870-69.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante ROSA MILKA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3670

APELAÇÃO Nº 1000870-69.2024.8.26.0266

APELANTE: ROSA MILKA SILVA

APELADA: BANCO DO BRASIL S.A e BANCO BRADESCO S.A

COMARCA: ITANHAÉM

JUIZ(A): JULIANA NOBREGA FEITOSA

Ação de reparação por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Apelo da parte autora. Estelionato sentimental. Golpe do amor. Culpa exclusiva da vítima. Ocorrência. Inexistência de falha na prestação dos serviços prestados pelas partes rés. Parte autora que realizou transferências a estelionatário que conheceu através das redes sociais. Exclusão da responsabilidade das partes rés. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 519/522) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de “ação de reparação por danos materiais e morais” nos seguintes termos do dispositivo: “*Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a justiça gratuita*”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 527/557), sustentando, em síntese, que (1) não se demonstrou a

ocorrência de excludentes da responsabilidade; (2) houve falha na prestação do serviço; (3) a instituição financeira deveria bloquear movimentações atípicas; (4) danos morais devidos.

Contrarrazões em fls. 561/590 e 591/601.

Em virtude do benefício da gratuidade, não houve recolhimento do preparo.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

A parte autora alega que foi vítima de um golpe após se envolver emocionalmente com um indivíduo que conheceu pelas redes sociais. Afirmou ter enviado uma quantia em dólares solicitados para sua conta. Induzida a acreditar que precisava pagar taxas, a parte autora realizou transferências que totalizaram R\$90.023,72. Após descobrir o golpe, procurou as partes rés, que permaneceram inertes. Por isso, requereu a condenação do Banco do Brasil ao ressarcimento de R\$74.323,72 e do Banco Bradesco ao pagamento de R\$20.700,00, ambos a título de danos materiais, além da condenação solidária das partes rés ao pagamento de R\$10.000,00 por danos morais.

Trata-se, portanto, do “golpe do amor” ou “estelionato sentimental”.

Da análise do conjunto fático-probatório, não se verificou qualquer falha na execução dos serviços prestados pelas partes rés, tampouco se evidenciou o indispensável nexos de causalidade entre a conduta das instituições financeiras e o prejuízo alegado.

Os elementos constantes nos autos indicam que o dano suportado pela parte autora teve origem em ato ilícito praticado por terceiro, de forma premeditada e dolosa, que a enganou mediante artifício fraudulento, culminando na realização de depósitos em benefício de terceiros, conforme os valores apontados na exordial.

Cumpre ressaltar que a própria parte autora teve participação determinante para o êxito da fraude, ao se envolver em relação afetiva virtual sem os cuidados mínimos exigidos, permitindo-se ser manipulada por indivíduo desconhecido, com quem sequer possuía vínculo pessoal direto, vindo a realizar expressivas transferências financeiras. Caso tivesse agido com a diligência esperada, muito provavelmente teria evitado o prejuízo experimentado.

Trata-se, portanto, de hipótese de culpa exclusiva da vítima, sendo aplicável a exceção prevista no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Certo é que os elementos probatórios coligidos aos autos evidenciam que a parte autora foi vítima de um artil praticado por terceiro, não

sendo possível atribuir às instituições financeiras a responsabilidade pelos prejuízos sofridos, uma vez que não restou demonstrada qualquer deficiência na prestação dos serviços por elas fornecidos.

A própria conduta da parte autora revelou-se determinante para a concretização da fraude, na medida em que, por descuido e falta de cautela, permitiu-se envolver emocionalmente com terceiro desconhecido, sendo induzida a realizar as transações bancárias e assumir compromissos financeiros de forma imprudente.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Autor vítima de fraude praticada por estelionatários por intermédio de aplicativo de mensagens virtuais ("whatsapp"). Transferência de valores em favor de terceiros. Fortuito externo. Excludente de responsabilidade civil caracterizada. Culpa do consumidor que não diligenciou com as cautelas necessárias, e dos estelionatários. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não provido (Apelação Cível 1025240-58.2023.8.26.0554, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j.28/08/2024).

Ademais, não se trata de caso de fortuito interno capaz de atrair a aplicação da Súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo inaplicável à presente hipótese.

Portanto, voto para manter a sentença. Majoro os honorários devidos para 15%, observada a gratuidade concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator